

N. F. N° - 210436.0021/18-2
NOTIFICADO - SIRIUS ARTIGOS NAUTICOS LTDA. - EPP
NOTIFICANTE - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO
ORIGEM - IFMT METRO

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0115-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Notificação Fiscal lavrada no padrão do Trânsito de Mercadorias, sem observância dos procedimentos legais e regulamentares. Vícios insanáveis identificados. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 27/02/2018, na IFMT Metro, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 14.237,66, acrescido de multa e demais acréscimos legais, totalizando R\$ 22.780,26, em decorrência da infração **54.05.08** “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

A descrição dos fatos registra “(...) falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial/total sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte Descredenciado. Ação fiscal originária da Superintendência de Administração Tributária – SAT –Central de Operações Estaduais – COE (...)”.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “b” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, mandado de fiscalização, relatório de dados cadastrais, resumo fiscal, intimação para apresentação de DAE e comprovantes de pagamento, DANFE das notas fiscais indicadas para fiscalização (fls. 42/80), intimação/AR, dentre outros documentos.

O sujeito passivo apresentou Petição nos autos, na qual requereu:

“*SIRIUS ARTIGOS NÁUTICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Lafayete Coutinho 1010, loja 06, Bahia Marina, Comercio, Salvador - BA. CEP: 40.015-160, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 012.050.689/0001-48 e na Fazenda Estadual sob nº 088.310.929, por meio de seu representante legal ou procurador, devidamente identificado e autorizado vem, na forma prevista pelo RICMS/2012 e do RPAF/2012, solicitar a relação dos Danfes cobrados na Notificação Fiscal de nº 2104360021182, uma vez não foi apresentado a planilha anexa conforme descrição dos fatos na notificação supracitada. Diante disto, requer desta secretaria a extensão do prazo para comprovação dos pagamentos das guias*”.

Em sequência, anexou cópias dos documentos de representação legal.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em análise, lavrada em 27/02/2018, na IFMT Metro, exige um crédito tributário com valor histórico de R\$ 14.237,66, acrescido de multa e demais acréscimos legais, cujo sujeito passivo, que se encontrava em situação cadastral de “descredenciado”, deixou de recolher o ICMS Antecipação Parcial de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação.

Trata-se de lavratura registrada como Notificação Fiscal modelo Trânsito de Mercadorias, resultante de Mandado de Fiscalização originário da Central de Operações Estaduais - COE, para a cobrança do ICMS destacado nos DANFEs localizados nas folhas 42 a 80, emitidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, para comercialização de mercadorias originárias de diversos Estados, destinadas a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Analizando a situação posta, preliminarmente, é pertinente registrar que o art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) prevê que a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Observo também, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente que apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Avaliando as peças processuais formadoras deste Processo Administrativo Fiscal - PAF, constato a existência de vícios jurídicos intransponíveis, referentes à legalidade do lançamento, o qual, é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Antes de iniciar o exame das questões fáticas que envolvem a presente lavratura, transcrevo a parte do voto exarado no ACÓRDÃO JJF N° 0406-06/20NF-VD, o qual descreve com precisão as duas linhas procedimentais da fiscalização do ICMS no Estado da Bahia:

“Há de se sublinhar que a fiscalização do ICMS compreende duas linhas claramente definidas com base na sincronicidade da temporaneidade da ocorrência dos fatos a serem apurados. Uma dessas vertentes, contempla a verificação e exame de fatos que ocorrem instantaneamente, exercendo suas atividades no trânsito de mercadorias, inclusive, a constatação imediata de uma irregularidade, pode ensejar a lavratura de um Auto de Infração, “Modelo 4”; ou de uma “Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias”, que a administração tributária instituiu para diferenciá-lo daquele lavrado nos estabelecimentos dos contribuintes, com toda a sua documentação exigível, às quais ressalto, conforme interpretação dos arts. 28, incisos IV e IV-A, e 29, a lavratura de Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal do RPAF/BA.

A outra vertente é quando a equipe se dedica a análise e exame de fatos pretéritos, portanto não mais no trânsito de mercadorias e sim no estabelecimento do contribuinte, ou mesmo, monitorando, via sistemas informatizados com a análise e batimentos de dados existentes, as suas operações mercantis já realizadas. Neste contexto, constatando irregularidade, pode ensejar a lavratura, também, tanto de um Auto de Infração, quanto de uma Notificação Fiscal, sendo o que vai diferenciá-lo é o valor da exigência fiscal na forma do art. 48 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, também, com as devidas documentações, amparadas pela legislação, dando início ao procedimento de fiscalização e o chamamento do contribuinte para apresentação de livros e documentos”.

Examinando os elementos processuais que lastrearam o lançamento, constata-se:

- (i) Uma Notificação Fiscal lavrada no formato de ação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias, caracterizada pela instantaneidade;
- (ii) Uma relação de DANFES, emitidos em data pretérita a da lavratura, impressos do site da SEFAZ, indicados para fiscalização pela Central de Operações Estaduais – COE, através do “Regime Sumário de Apuração”;
- (iii) Inexistência do Termo de Apreensão, do Termo de Ocorrência Fiscal, dos documentos relativos ao transporte de mercadorias, assim como do motorista responsável pelo transporte, os quais dão suporte as ações fiscais ocorridas no Trânsito de Mercadorias;
- (iv) Ausência da intimação prévia do contribuinte sobre o início do procedimento de fiscalização, ação necessária a ação fiscal de estabelecimento (relativa a fatos pretéritos), e que possibilitaria ao sujeito passivo o pagamento do imposto eventualmente devido.

Nesse contexto, verifica-se a realização de um procedimento de fiscalização executado à revelia do sujeito passivo, concluído com a lavratura de uma Notificação Fiscal modelo Trânsito, registrada nos sistemas da Sefaz, com posterior intimação do sujeito passivo para realização de pagamento ou apresentação de impugnação ao lançamento.

Do exposto, constata-se a realização de ação fiscal originada de procedimento de Monitoramento, caracterizado pela realização de auditoria sumária do imposto devido pelo contribuinte nas operações de entrada de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, não se enquadrando em nenhuma das duas linhas procedimentais de fiscalização anteriormente descritas, reguladas pelos artigos 26, 28 e 29 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Observo estar diante de uma lavratura maculada por vícios insanáveis, a qual não pode prosperar, haja vista a inobservância dos procedimentos de fiscalização legalmente previstos, restando caracterizada a sua Nulidade.

Posto isso, considero NULA de ofício a Notificação Fiscal, com fundamento no art. 18, inc. II, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 210436.0021/18-2, lavrado

contra SIRIUS ARTIGOS NAUTICOS LTDA. - EPP.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

